

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.130 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como já exposto, o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná encaminhou ao Supremo Tribunal Federal três procedimentos criminais, autuados nesta Corte como petição (Pet), ao fundamento de que haveria indícios da participação da Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann na prática de ilícito penal, mediante a intermediação de escritório de advocacia de Curitiba.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, ao Ministro **Teori Zavascki**.

A Procuradoria-Geral da República requereu a urgente cisão do presente feito, “remetendo-se ao Juízo da 13ª Vara Federal para a continuidade dos procedimentos cabíveis quanto aos demais envolvidos e não detentores de prerrogativa de foro”.

O Ministro **Teori Zavascki**, por reputar inexistente conexão entre os fatos descritos neste procedimento e as investigações já em andamento sob sua relatoria, relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras, submeteu os autos à apreciação da Presidência desta Corte, que, por sua vez, ordenou sua livre redistribuição.

A Procuradoria-Geral da República pugnou pela reconsideração do despacho do Ministro **Teori Zavascki** ou, alternativamente, pelo conhecimento do pedido como agravo regimental, pleitos dos quais o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro **Ricardo Lewandowski**, não conheceu.

De toda sorte, diante da indissolúvel imbricação da questão da prevenção com o pedido de cisão do procedimento, há que se proceder ao exame da matéria de fundo suscitada em questão de ordem, notadamente para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado.

I) DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS.

Como registrei no HC nº 127.483/PR, Pleno, de **minha relatoria**, julgado em 27/8/15,

“[a] colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

Cumpra, aqui, extremar, de um lado, meios de prova e, de outro, meios de pesquisa, investigação ou obtenção de prova.

Mario Chiavario, com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (**mezzi di prova**) dos meios de pesquisa de prova (**mezzi di ricerca della prova**): os primeiros definem-se oficialmente como os meios por si sós idôneos a oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, **per se**, fonte de convencimento judicial, destinando-se à ‘aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória’, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo (**Diritto processuale penale – profilo istituzionale**. 5. ed. Torino: Utet Giuridica, 2012. p. 353).

Para **Antônio Magalhães Gomes Filho**,

‘[o]s *meios de prova* referem-se a uma atividade *endoprocessual* que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando [à] introdução e [à] fixação de dados probatórios *no processo*. Os *meios de pesquisa* ou *investigação* dizem respeito a certos procedimentos (em geral, *extraprocessuais*) regulados pela

lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Com base nisso, o Código de Processo Penal italiano de 1988 disciplinou, em títulos diferentes, os *mezzi di prova* (testemunhos, perícias, documentos), que se caracterizam por oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizáveis na decisão, e os *mezzi di ricerca della prova* (inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas etc.), que não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público' (Notas sobre a terminologia da prova - reflexos no processo penal brasileiro. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Org.: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo, DSJ Ed., 2005, p. 303-318).

No mesmo sentido, aduz **Gustavo Badaró** que,

“enquanto os **meios de prova** são aptos a servir, **diretamente**, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, **os meios de obtenção de provas** somente **indiretamente**, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).

Há que se distinguir, ainda, ‘elemento de prova’ de ‘resultado da prova’.

Antônio Magalhães Gomes Filho, após assentar a natureza polissêmica do vocábulo ‘prova’, aduz que,

“na terminologia do processo, a palavra *prova* serve também para indicar cada um dos *dados objetivos* que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa. É o que se denomina *elemento de prova* (*evidence*, em inglês). Constituem elementos de prova, por exemplo, a declaração de uma testemunha sobre determinado fato, a opinião de um perito sobre a matéria de sua especialidade, o conteúdo de um documento etc.

(...)

Sob outro aspecto, a palavra *prova* pode significar a própria conclusão que se extrai dos diversos elementos de prova existentes, a propósito de um determinado fato: é o *resultado da prova* (*proof*, em inglês), que é obtido não apenas pela soma daqueles *elementos*, mas sobretudo por meio de um procedimento intelectual feito pelo juiz, que permite estabelecer se a afirmação ou negação do fato é verdadeira ou não’ (Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes (Org.). São Paulo: DSJ, 2005. p. 303-318).

Como se observa, a colaboração premiada, como **meio de obtenção de prova**, destina-se à ‘aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória’, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.

Outrossim, o **acordo** de colaboração não se confunde com os **depoimentos** prestados pelo agente colaborador.

Enquanto o acordo de colaboração é **meio de obtenção de prova**, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem **meio de prova**, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por **outros** meios idôneos de prova.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento **apenas** nas declarações de agente colaborador’.

Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, **sem conexão com a investigação primária**, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao **encontro fortuito de provas** em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Como anota **Gustavo Badaró**,

“[é] possível que, autorizada a interceptação em relação a um crime (p. ex.: tráfico de drogas), se descubra a ocorrência de outro delito (p. ex.: corrupção ativa). Também pode ocorrer que, autorizada a diligência em relação a um investigado, se descubra que o crime foi cometido com a participação de um segundo indivíduo. Ou seja, pode haver a descoberta fortuita de crimes e a descoberta fortuita de autores ou partícipes, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do investigado que, originariamente, era o alvo da interceptação telefônica” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 356-357).

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (HC nº

INQ 4130 QO / PR

81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 4/3/05; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 16/5/08; AI nº 626.214/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10; HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/5/11; HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/3/12; RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14).

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, **não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência**.

Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção.

II) DO ITER DE CONCRETIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

Nesse ponto, é mister uma reflexão sobre as operações de determinação, modificação e de concentração da competência.

Cândido Rangel Dinamarco aduz que

“[a] determinação da competência em cada causa e em cada situação faz-se por um caminho complexo, que principia com a abstrata afirmação da existência da jurisdição em si mesma, passa pelas diversas etapas relacionadas com a estrutura judiciária nacional e chega afinal à concreta indicação do órgão judiciário competente. **Esse iter intelectual constitui o que se chama concretização da jurisdição** (Calamandrei) (...)”

O **iter** de concretização da jurisdição, partindo da abstrata afirmação da competência da autoridade brasileira (competência internacional, jurisdição nacional) para chegar afinal ao conhecimento do juiz competente para um dado caso, é definido por *operações de três naturezas*, todas elas disciplinadas por normas de direito positivo.

A primeira, mais geral e mais complexa dessas operações consiste na *determinação da competência*, ou seja, na aplicação dos critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário (Justiças). A determinação feita *em abstrato pela* lei inclui a indicação das causas da competência originária dos tribunais de superposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), repartição das demais entre as diversas Justiças, sua atribuição aos órgãos superiores ou inferiores que as compõem, destinação às porções territoriais sobre as quais atuam os órgãos (foros), discriminação da espécie de órgãos a que elas deverão tocar (juízos, varas especializadas).

Algumas normas de determinação da competência não têm imperatividade absoluta (casos de *competência relativa*) e comportam algum grau de flexibilização, a qual se dá mediante o que se chama *modificação da competência* (sua prorrogação). Os critérios e hipóteses de prorrogação da competência dão corpo à segunda das operações de busca do órgão judiciário competente. Essa operação é regida pelas normas *modificadoras* da competência (*infra*. nn. 210 e 295 ss.).

A terceira das operações pelas quais se concretiza a jurisdição consiste na *concentração da competência*, mediante a qual se exclui a competência de todos os órgãos judiciários teoricamente competentes para determinada causa, menos um: por essa operação. só um deles ficará incumbido da causa. As normas que estabelecem qual entre dois ou vários juízes competentes receberá a causa são *normas de concentração* e chama-se *prevenção* a fixação da competência de um juiz, com exclusão dos demais (*infra*, nn. 211 e 323ss.).

(...)

No trinômio *determinação-modificação-concentração* reside a dogmática da competência em cada ordem jurídico-processual. A jurisdição só se considera *concretizada* quando, por aplicação de todas as normas *determinadoras* da competência, em associação às normas modificadoras ou de concentração eventualmente pertinentes, chega-se a conhecer o órgão que efetivamente processará e julgará a causa tomada em consideração” (**Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 427-429).

São critérios sucessivos de **determinação** da competência, para aferição do juiz concretamente competente: **i)** competência originária de algum órgão de superposição, em razão de foro por prerrogativa de função (STF ou STJ); **ii)** competência de “jurisdição” (afastada a competência de um daqueles órgãos de superposição, é preciso estabelecer qual a “justiça” competente); **iii)** competência originária (dentro da “justiça” competente, determinar se a competência é do órgão superior ou inferior); **iv)** competência de foro, entendida como competência territorial (comarca ou seção judiciária); **v)** competência de juízo (vara competente); **vi)** competência interna (juiz competente – v.g., art. 399, § 2º, CPP).

Por sua vez, são hipóteses de **modificação** da competência, no processo penal, a prorrogação e o desaforamento.

Segundo **Cândido Rangel Dinamarco**, “pelo fenômeno da prorrogação, alarga-se a competência de um órgão jurisdicional, para receber uma causa que ordinariamente não se incluía nela” (**op. cit.**, p. 453).

Trata-se de uma exceção ao princípio da aderência ao território, pelo qual o juiz exerce suas funções dentro do território sujeito a sua jurisdição.

No processo penal, nos casos de conexão e de continência (arts. 76 a 79, CPP), opera-se a **prorrogação** da competência. Em ambas as hipóteses,

“um juiz, normalmente incompetente para conhecer de

uma causa, quando proposta isoladamente, competente se torna para julgá-la pelo fato de dever unir-se semelhante causa a outra, para a qual ele é competente, a fim de terem decisão simultânea (**simultaneus processus**)” (José Frederico Marques. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. I, p. 264-265).

Por fim, nas hipóteses de **concentração** da competência, como já visto, exclui-se a competência de todos os órgãos judiciários teoricamente competentes para determinada causa, menos um, que dela ficará incumbido.

Enquadra-se, aqui, a prevenção (do latim **praevenire**, que significa *chegar antes*), que é “a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele” (Cândido Rangel Dinamarco, **op. cit.**, p. 454).

A competência por prevenção vem disciplinada no art. 83 do Código de Processo Penal:

“Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º; 71; 72, § 2º; e 78, II, c)”.

Note-se, mais uma vez, que a prevenção bem se distingue das causas de prorrogação da competência.

Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originariamente competente, mas se tornou pela prorrogação, que alargou sua competência), a prevenção retira causas da competência de todos os demais juízes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles, agora concretamente competente.

Como se observa, a prevenção, essencialmente, não é um critério

primário de determinação da competência, **mas sim um critério de sua concentração**, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto **ratione loci** (art. 70, CPP) quanto **ratione materiae**.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência (**ratione loci**) será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

Ocorre que, quando se tratar de infrações conexas, praticadas em locais diversos, há que se determinar o foro prevalente, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

Para tanto, é preciso que uma infração exerça uma força atrativa sobre as demais, prorrogando (ampliando) a competência do juízo de atração.

A fim de que se possa estabelecer qual juízo fará prevalecer sua competência sobre a do(s) outro(s), há que observar as regras do art. 78 do Código de Processo Penal:

“Art. 78. Na **determinação da competência por conexão ou continência**, serão observadas as seguintes regras:

I- no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II- no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) **preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;**

b) **prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;**

c) **firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.**

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

Como se observa, no “concurso de jurisdições de mesma categoria”

INQ 4130 QO / PR

(art. 78, II, CPP), a prevenção constitui um critério meramente **residual** de aferição de competência.

Nesse sentido, aduz **Gustavo Badaró** que

“[a]s alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias. Há uma hierarquia entre elas, devendo inicialmente prevalecer a alínea a, e somente se esta não dirimir a questão, por ambos os processos terem por objeto crimes cujas penas máximas sejam de igual gravidade, passa-se para a alínea b, que considera então, subsidiariamente, o número de infrações cometidas. E, finalmente, se os crimes forem de igual gravidade e em igual número, apenas neste caso é que o magistrado deverá se valer da alínea c e considerar a prevenção critério definidor do foro prevalecente para a reunião dos processos” (op. cit., p. 179, grifo nosso).

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).

Como já exposto, nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, **apenas** se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, **firmar-se-á a competência pela prevenção**.

Logo, não haverá **prorrogação** da competência do juiz processante - *alargando-a para conhecer de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente* -, se não estiverem presentes **i)** uma das hipóteses de conexão

ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e **ii**) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 24/10/14, assentou que **“a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*”, bem como que “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*”.**

Outrossim, ainda que o juízo processante, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões e ordenado a realização de busca e apreensão ou de censura telefônica, essa circunstância **não** gerará sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (conexão ou continência), uma vez que a **prevenção, repita-se, é um critério subsidiário de aferição da competência.**

Corroborando essa assertiva, exemplifico: o fato de um juiz de um foro em que encontrado um cadáver ser o primeiro a decretar uma medida cautelar na investigação não o torna prevento, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, para a futura ação penal caso se apure que o corpo tenha sido apenas ocultado naquela localidade e que o homicídio, em verdade, tenha-se consumado em outra Comarca. Nessa hipótese, prevalece o *forum delicti commissi* (foro do lugar da infração), **critério primário de determinação da competência**, pois a prevenção não pode se sobrepor às regras de competência territorial.

Assentadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O juízo da 13ª Vara Federal, em decisão proferida no procedimento nº 042230-47.2015.4.04.7000 (busca e apreensão), fez um breve histórico dos fatos em apuração nos três procedimentos ora encaminhados ao

Supremo Tribunal Federal:

“(…)

6. Milton Pascowitch, em acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal, declarou que intermediou o pagamento de propinas da Engevix Engenharia, Hope Recursos Humanos e Personal Service em contratos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para dirigentes daquela empresa, como o Diretor de Serviços Renato de Souza Duque.

7. No âmbito do acordo, também declarou que intermediou propina de cerca de doze milhões de reais da empresa Consist Software para João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT.

8. No desenvolvimento das apurações, identificado outro operador que intermediava propinas da Consist Software, o advogado Alexandre Correa de Oliveira Romano, que teria recebido cerca de trinta e sete milhões de reais de empresas do Grupo Consist.

10. Foi identificado que a Consist iniciou os pagamentos a Milton Pascowitch e a Alexandre Romano porque foi escolhida para prestar serviços de informática no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e o Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada (SINAPP) para fins de disponibilização, via internet, de serviços e sistema informatizado de gestão de margem consignável em folha de pagamento.

11. A escolha da Consist para prestar esses serviços resultou a ela em benefício importante, pois a partir dali passou a receber remuneração por cada empréstimo consignado dos servidores públicos federais e que, no total, chegam a dezenas de milhões de reais.

12. Não foi até o momento identificada causa lícita para os pagamentos da Consist Software para Milton Pascowitch e para Alexandre Romano, tendo o primeiro, aliás, já admitido que

inexistia motivo lícito e que os contratos de consultoria celebrados eram mero disfarce para repasse de propina.

13. Foram rastreados pagamentos pelas empresas do Grupo Consist (Consist e SWR Informática) de parte desses valores a dezenas de empresas de fachada ligadas a Alexandre Romano ou a terceiros. Relacionamento, sem ser exaustivo:

- Oliveira Romano Sociedade de Advogados recebeu R\$ 4.665.423,43 da Consist Software entre 10/2010 a 01/2013, R\$ 3.237.436,61 da SWR Informática entre 02/2013 a 12/2013, R\$ 6.278.440,70 da Consist Business Software entre 01/2014 a 07/2015, todas por serviços jurídicos, e tem por sócio o próprio Alexandre Romano;

- NSG TI SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO recebeu R\$ 1.548.582,09 da Consist Software entre 11/2010 a 01/2013, R\$ 594.847,00 da SWR Informática entre 06/2011 a 12/2013, e R\$ 1.047.565,00 entre 02/2014 a 03/2015 da Consist Business Software, por serviços de informática, e tem por sócios a esposa e os filhos do investigado Alexandre Romano e endereço aparentemente de fachada (fl. 7 do relatório);

- HGM TELECOM LTDA recebeu R\$ 215.967,00 da Consist Software por serviço de informática e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 12 do relatório e evento 4);

- NJS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., recebeu R\$ 220.000,00 da Consist Software por serviço de informática e outro por serviços comerciais e tem endereço aparentemente de fachada (evento 3);

- SX COMUNICAÇÃO LTDA., recebeu R\$ 195.000,00 da Consist Software e R\$ 341.125,00 da Consist Business Software no ano de 2014 por serviço de agenciamento de espaços de publicidade e tem por sócio filho de Alexandre Romano;

- LOGIX 8 LTDA. recebeu R\$ 59.436,00 em 15/09/2011 da Consist Software por agenciamento de serviços de transporte e logística e tem por sócio o próprio Alexandre Romano;

- In & Out Ltda. recebeu R\$ 110.000,00 em 21/09/2012 da Consist Software por serviço de informática e tem por sócio o

próprio Alexandre Romano;

- Nex Ltda. recebeu R\$ 1.262.129,37 entre 18/08/2011 a 19/03/2011 da Consist Software por assessoria econômica e teve por sócio o próprio Alexandre Romano entre 06/2011 a 10/2013;

- LINK LTDA. recebeu R\$ 306.841,00 entre 09/2010 a 11/2011 da Consist Software por serviço consultoria e e teve por sócio o próprio Alexandre Romano entre 05/2005 a 02/2011;

- INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. recebeu R\$ 96.000,00 em 13/09/2012 da Consist Software por serviço de consultoria e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 44 do relatório);

- TEMA LTDA. (atual ATMO PROPAGANDA & MARKETING LTDA.) recebeu R\$ 70.000,00 em 20/09/2010 da Consist Software por serviço de consultoria;

- CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. recebeu R\$ 309.590,00 em 10/2010 da Consist Software por serviço de consultoria e planejamento de **road show** e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 53 do relatório);

- Markcom Ltda. recebeu R\$ 40.000,00 em 09 e 10/2010 da Consist Software por serviço de reprodução de lâminas;

- JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. recebeu R\$ 1.210.000,00 entre 05/2012 e 01/2013 da Consist Software, R\$ 1.645.000,00 da SWR Informática entre 02/2013 a 12/2013, e R\$ 4.380.000,0 da Consist Business Software por serviços de consultoria;

- Instituto João Batista Romano recebeu R\$ 7.500,00 da SWR Informática, R\$ 47.500,00 da Consist Business, tratando de entidade diretamente relacionada a Alexandre Romano.

14. Identificados indícios, no rastreamento, de pagamentos a servidores do Ministério do Planejamento, como Duvanier Paiva Ferreira, já falecido, e Valter Correia da Silva, o que teria sido feito mediante pagamento a empresas de fachada.

15. No rastreamento dos valores, foi também constatado que cerca de sete milhões de reais, entre 2014 a 2015, foram destinados pela Consist Software ao advogado Guilherme de Salles Gonçalves, com escritório em Curitiba.

16. Guilherme Gonçalves teria sido indicado por Alexandre Romano à Consist para receber cerca de um terço dos valores que eram repassados periodicamente pela empresa Consist.

17. Especificamente, Guilherme Gonçalves passou a receber 9,6% da faturamento líquido da Consist referente aos serviços prestados no âmbito do referido acordo técnico celebrado junto ao Ministério do Planejamento.

18. No documento constante no evento 1, anexo27, p. 27, e anexo 28, p. 1- 2, consta relatório com os montantes repassados pela Consist e pela SWR Informática, empresa do mesmo grupo, a Guilherme Gonçalves.

19. Para acobertar os repasses, o escritório de Guilherme Gonçalves teria prestado um ou outro serviço à Consist (identificado, em concreto, um mandado de segurança em procedimento licitatório e um parecer), mas aparentemente incompatíveis com a remuneração de cerca de sete milhões de reais.

20. O próprio investigado Pablo Alejandro Kipersmit, dirigente da Consist Software (evento 2, arquivo inq4, do inquérito 5040449-87.2015.4.04.7000) já declarou que os pagamentos da Consist para Guilherme Gonçalves foram efetuados apenas porque assim foi solicitado por Alexandre Romano, sem que tivessem por propósito representar contraprestação de serviços jurídicos.

21. Relativamente ao identificado mandado de segurança, parece improvável que justificasse pagamentos de honorários de cerca de sete milhões de reais, já que o próprio objeto da licitação questionada era de somente doze milhões para a empresa vencedora. E quanto ao parecer, há documentos nos autos que apontam preço cobrado pelo escritório de Guilherme Gonçalves de cerca de R\$ 30.000,00, muito distante do total da remuneração (evento 1, anexo16, p.2).

22. Na busca e apreensão realizada no escritório de advocacia de Guilherme Gonçalves, foram colhidos documentos que indicam que os valores recebidos da Consist

teriam sido em parte utilizados para efetuar pagamentos em favor da Senadora Gleisi Hoffmann (fl. 13 da representação policial).

23. Assim, por exemplo, planilha de fevereiro de 2015 apreendida no escritório de Guilherme Gonçalves revela que, do assim denominado 'Fundo Consist', com crédito de R\$ 50.078,00, foram efetuados diversos lançamentos de débitos em favor da Senadora e de pessoas a ela ligadas (evento 1, anexo3, p. 4 do arquivo, p. 37 do documento da apreensão).

24. Consta, por exemplo, na planilha débito de R\$ 1.344,51, a título de pagamento de multa relacionada ao nome da própria Senadora, e débitos relacionados a Zeno Minuzzo, e Hernany Bruno Mascarenhas, pessoas a ela ligadas segundo a autoridade policial. Em um dos lançamentos de débito junto ao nome de Hernany, consta a anotação 'salário motorista - cheque 828', enquanto no outro, 'Diversos PT, PB, Gleisi'.

25. Segundo levantado pela autoridade policial, Hernany Mascarenhas prestaria serviços de motorista à Senadora, enquanto Zeno Minuzzo teria sido secretário de finanças do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores.

26. Em outro documento apreendido, constam indícios de que o referido Hernany era remunerado pelo 'Fundo Consist' administrado por Guilherme Gonçalves desde pelo menos 10/2011 (fls 15 e 16 da representação policial).

27. Em outro documento apreendido, consta anotação de que, do pagamento de cinquenta mil reais de honorários pela Consist a Guilherme em 29/09/2011, ele teria acertado com o ex-Ministro Paulo Bernardo, marido de Gleisi Hoffmann, que ficaria, desta feita, com todo o montante. Transcreve-se a anotação (evento 1, anexo 21, p. 29):

'Referente à diferença de 35.700,00 que foi retirados [sic] dos honorários de setembro/2011 dos 60.000,00. O Guilherme acertou com o Paulo Bernardo que ficaria com honorários no valor de R\$ 50.000,00. 35.700,00 entrou direto da Consist e o restante 14.300,00 foi transferido do fundo para a c/c 2 do

Guilherme'.

28. A anotação em questão, revelando que Guilherme precisaria da concordância de terceiro para ficar com o total dos honorários pagos pela Consist, indica que os valores não se tratavam (sic) de fato de honorários.

29. Ouvido no inquérito, Guilherme Gonçalves alegou que utilizava recursos recebidos a título de honorários advocatícios da Consist para pagar despesas de clientes do escritório, como da referida Senadora ou de pessoas a ela ligadas. Afirmou que os débitos seriam relativos a 'despesas urgentes' dos clientes, mas também esclareceu que nenhuma dessas 'despesas urgentes' teria sido, posteriormente, ressarcida pelos clientes ou mesmo por ele cobrada.

30. Assim, as provas, em cognição sumária, revelam, em síntese:

a) que a Consist foi escolhida para prestar serviços de informática no âmbito do acordo técnico entre o Ministério do Planejamento e a ABBC e SINAPP para gestão de margem consignável em folha de pagamento dos servidores públicos federais;

b) que parte expressiva da remuneração da Consist, de até 40% do faturamento líquido obtida com o contrato, foi repassada, sem causa lícita aparente, a intermediadores como Alexandre Romano e Milton Pascowitch, sendo posteriormente direcionada a dezenas de empresas de fachada;

c) que parte expressiva da remuneração da Consist, cerca de 9,6% do faturamento líquido, foi repassada, por solicitação de Alexandre Romano, ao advogado Guilherme Gonçalves, em Curitiba, que, por sua vez, utilizou esses mesmos recursos para pagamentos associados à Senadora da República Gleisi Hoffmann.

31. Havendo indícios de que autoridade com foro privilegiado seria beneficiária de pagamentos sem causa, é o caso de acolher o requerimento da autoridade policial e do MPF e remeter o feito para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

32. Como, porém, a referida Senadora é, aparentemente, apenas uma das beneficiárias de pagamentos sem causa efetuados a dezenas de outras pessoas (conforme rol de mais de uma dezenas de empresas no item 13 da decisão anexa), de todo oportuno que, se assim for este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o processo seja desmembrado, possibilitando a continuidade da investigação e da persecução, perante este Juízo, dos investigados destituídos de foro privilegiado.

33. Faço essa observação considerando a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e apenas porque este Juízo, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretou, em 17/08/2015, a prisão preventiva de Alexandre Romano por risco à ordem pública e risco à instrução (evento 52 do processo 5040249-80.2015.4.04.7000), **urgindo**, por conta disso, a conclusão das investigações em relação a ele (prazo até 12/09/2015, 30 dias contados da efetivação da prisão temporária), o que só será viável com o desmembramento em relação aos destituídos de foro privilegiado.

34. Não cabe revogar a prisão cautelar, pois, quando decretada, não havia notícia de possível envolvimento de autoridade com foro privilegiado, e, por outro lado, a colocação em liberdade do investigado Alexandre Romano no momento colocaria em risco a ordem pública e a investigação. Em síntese, Alexandre Romano, embora em outro âmbito, exerce aparentemente papel semelhante ao de Alberto Youssef, Milton Pasowitch e Fernando Soares, dedicando-se à prática habitual de lavagem de dinheiro e de intermediação de propinas, com o que a preventiva é necessário para interromper o ciclo delitivo. Por outro lado, além da prática dos crimes envolver fraudes documentais sistemática, foram colhidos indícios de que ele dissipou e ocultou provas pouco antes das diligências de busca e apreensão, o que também evidencia o risco à instrução (como consta no decreto da preventiva).

35. Além disso, como apontado no requerimento da

autoridade policial, há diligências urgentes de colheita de prova e que podem ser prejudicadas caso a sua efetivação demore.
(...).”

Como se observa, o ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** com a suposta intermediação de empresas de fachada.

Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras.

Dito de outro modo, **não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.**

Pouco importa, nesse diapasão, que as investigações tenham se iniciado a partir do acordo de colaboração premiada celebrado por José Adolfo Pascowitch e Milton Pascowitch, os quais, além de admitirem a intermediação do pagamento de vantagens indevidas por parte de empresas contratadas pela Petrobras, teriam revelado que “a pedido de JOÃO VACCARI NETO, celebraram por intermédio da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, contrato com empresas do Grupo CONSIST para operacionalizar o repasse de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores – PT”.

Não impressiona, com a devida **venia**, o argumento da Procuradoria-Geral da República de que haveria

“indicativos suficientes e iniciais (que se pode analisar no decorrer das investigações) **de uma conexão probatória fundamental envolvendo a ‘contabilidade’ (e verdadeira ‘mistura’) dos valores espúrios de propinas.** Ou seja, nota-se que o caso acima envolve muitos dos mesmos operadores de

toda a Operação Lava jato, especialmente JOÃO VACCARI e MILTON PASCOWITCH, **dentro de um procedimento padrão e único de captação de valores ilícitos, todos interligados umbilicalmente**” (grifos da autora).

Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento).

Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP).

Também não se entrevê que os crimes ocorridos num âmbito tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutra âmbito, hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material (art. 76, II, do CPP) - que visa não apenas facilitar a colheita da prova, mas sobretudo permitir ao juiz aplicar as consequências de ordem penal (v.g., reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP).

Finalmente, não se divisam hipóteses de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro **Teori Zavascki** relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Como destacado por Sua Excelência,

“(…) a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. **Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual.** É dizer: ‘o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*’ (RHC 120.379, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/08/2014)” (grifo nosso).

Outrossim, nos termos do art. 77 do Código de Processo Penal, verifica-se a continência quando **i) há unidade de infração e pluralidade de agentes** (inciso I, que prevê a denominada continência por cumulação subjetiva) ou **ii) unidade de agente e pluralidade de infrações** (inciso II, que trata da continência por cumulação objetiva).

A continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, CPP),

“diz respeito aos crimes plurissubjetivos e à coautoria, em que a unidade de infração torna incindível e inseparável o processo e o julgamento dos que participaram do delito. Abrange, assim, o texto, tanto a figuras como a da rixa, bigamia, adultério etc. - em que há coautoria necessária - como aqueles outros de codelinquência eventual” (José Frederico Marques, **op. cit.**, p. 260).

Na espécie, não se verifica a continência por cumulação subjetiva, uma vez que não há identidade entre todos os envolvidos nos crimes cuja matriz seja a Petrobras ou o Ministério do Planejamento.

Por sua vez, a continência por cumulação objetiva - *que se verifica quando o mesmo agente, com uma conduta, pratica mais de uma infração* - dá-se,

INQ 4130 QO / PR

nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Penal, nos casos de concurso formal (art. 70, CP), de **aberratio ictus** (art. 73, segunda parte, CP) ou de **aberratio delicti** (art. 74, segunda parte, CP), hipóteses em que, a toda evidência, não se subsumem os crimes relacionados à Petrobras e ao Ministério do Planejamento.

Relembre-se, com **Fernando da Costa Tourinho Filho**, que, na “continência, como o próprio nome está a indicar, uma causa está contida na outra, não sendo possível a cisão” (**Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 215, grifo nosso).

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incidência entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras.

O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

Não se cuida, a toda evidência, de censurar ou obstar as investigações, que devem prosseguir com eficiência para desvendar todos os ilícitos praticados, independentemente do cargo ocupado por seus autores, mesmo porque, como já advertia **Louis Brandeis**, Juiz da Suprema Corte Americana de 1916 a 1939, “a luz do sol é o melhor desinfetante e a luz elétrica é o mais eficiente policial”.

Cuida-se, isso sim, de se exigir a estrita observância do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

III) DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento

INQ 4130 QO / PR

de que o desmembramento do feito, em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro, “deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante” (Inq nº 2.903/AC-AgR, Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 1º/7/14).

No mesmo sentido, Inq nº 3.515/SP-AgR, Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 14/3/14; Inq nº 3.802/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 17/9/14; Inq nº 2.116/RR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 6/2/15.

Na espécie, não se vislumbra a possibilidade de ocorrer relevante prejuízo para a investigação criminal que justifique o **simultaneous processus**, razão por que se impõe o **desmembramento** do feito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, a fim de que a investigação prossiga, perante a Suprema Corte, tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann.

Mais: além de não haver prejuízo relevante para a instrução, a própria heterogeneidade do estágio das investigações recomenda a cisão.

Com efeito, o investigado Alexandre Romano, que não tem prerrogativa de foro nesta Corte, está preso preventivamente desde 15/8/15, por ordem do juízo de primeiro grau, e já foi denunciado por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, ao passo que a investigação ainda se encontra embrionária em relação à Senadora da República.

Por óbvio, não compete ao Supremo Tribunal Federal formular juízo de admissibilidade de denúncia formulada isoladamente contra imputado que não detém prerrogativa de foro.

IV) DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR INVESTIGADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assentada a inexistência de conexão entre os supostos ilícitos que

INQ 4130 QO / PR

envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e as fraudes e desvios de recursos praticados no âmbito da Petrobras, **há que se determinar o juízo de primeiro grau competente para receber o processo desmembrado.**

Seria incongruente o Supremo Tribunal Federal reconhecer a inexistência de prevenção do Ministro **Teori Zavascki**, ante a ausência de conexão com os ilícitos penais praticados no âmbito da Petrobras e ordenar, ainda assim, o retorno dos autos desmembrados à origem.

Com efeito, a mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Relator no Supremo Tribunal Federal estende-se, inexoravelmente, ao juízo de primeiro grau.

De acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 466 do Núcleo de Análise “GT/LAVA JATO” (confira-se o procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000), há indícios da emissão de dezenas de notas fiscais ideologicamente falsas, que não corresponderiam a um serviço efetivamente prestado.

Esse relatório elenca os seguintes fatos, documentalmente demonstrados:

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, Capital, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$ 6.278.440,70, prestados por Oliveira Romano Sociedade de Advogados, sediada na mesma cidade.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$4.665.423,43, prestados por Oliveira Romano Sociedade de Advogados, sediada em São Paulo.

A empresa SWR Informática Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$3.237.436,61, prestados por Oliveira Romano Sociedade de Advogados, sediada na mesma cidade.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços supostamente acobertados por notas fiscais que somaram, respectivamente, R\$ 1.548.582,09 e R\$ 1.047.565,00, prestados

INQ 4130 QO / PR

por NSG TSI Solutions Tecnologia da Informação Ltda., sediada em Santana do Parnaíba/SP, cujos sócios são filhos do investigado Alexandre Correia de Oliveira Romano.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$215.967,00, prestados por HGM Telecom Serviços de Telecomunicação Ltda., sediada na mesma cidade.

A empresa SWR Informática Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$195.000,00, prestados por SX Comunicação Ltda., sediada na mesma cidade.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$ 341.125,00, prestados por SX Comunicação Ltda., sediada na mesma cidade.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por nota fiscal no valor de R\$ 59.436,00, prestados por Logix 8 Participações, sediada em São Paulo.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por nota fiscal no valor de R\$ 110.000,00, prestados por In & Out Comercial, sediada em São Paulo.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por nota fiscal no valor de R\$ 1.262.129,37, prestados por Nex Capital Consultoria e Assessoria em Investimentos e Participações Ltda., sediada em São Paulo.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por nota fiscal no valor de R\$ 256.841,10, prestados por Link Consultoria Empresarial Ltda., sediada em São Paulo.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no

INQ 4130 QO / PR

valor de R\$ 1.975.541,85, prestados por Politec Tecnologia da Informação Ltda., situada em São Paulo.

Foram identificadas, ainda, notas fiscais suspeitas, emitidas por prestadoras de serviço situadas em outras localidades.

Nesse sentido, a empresa SWR Informática Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$ 594.847,00, prestados por NSG TSI Solutions Tecnologia da Informação Ltda., sediada em Santana do Parnaíba/SP.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$ 1.210.000,00, prestados por JD2 Consultoria e Participações Ltda., situada em Brasília.

A empresa SWR Informática Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$ 1.645.000,00, prestados por JD2 Consultoria e Participações Ltda., situada em Brasília.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$ 4.380.000,00, prestados por JD2 Consultoria e Participações Ltda., situada em Brasília.

A empresa Consist Software Ltda., situada em Uberaba/MG, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais que somaram R\$ 4.649.166,75, prestados por Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados, sociedade sediada em Curitiba/PR.

A empresa SWR Informática Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$1.201.394,11, prestados por Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados, sociedade sediada em Curitiba/PR.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo, foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$ 423.291,46, prestados por Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados, sociedade sediada em Curitiba/PR.

A empresa Consist Business Software Ltda., situada em São Paulo,

INQ 4130 QO / PR

foi tomadora de serviços, supostamente acobertados por notas fiscais no valor de R\$957.278,70, prestados por Gonçalves, Razuk, Lemos & Gabardo Advogados, sociedade sediada em Curitiba/PR.

Ora, o inquérito policial foi instaurado

“para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos Artigos 299 e 317 do Código Penal, artigo 2º da 12.850 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98, tendo em vista a realização de contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsos contra as empresas Consist Software Ltda. e/ou SWR Informática Ltda. - CNPJ 01.596.922/0001-76 - para pagamentos para a concretização de repasses aos operadores MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO” (vide portaria inaugural à fl. 5 do procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000).

Como se observa, a esmagadora maioria das notas fiscais de cuja idoneidade se suspeita foi emitida por prestadores de serviço situados em São Paulo (capital) - ao que consta, em operações de lavagem de dinheiro ou mesmo, em tese, para acobertar a suposta origem ilícita dos valores nelas consignados.

Não bastasse isso, a Consist Software Ltda., cuja razão social foi alterada para SWR Informática Ltda., principal empresa envolvida nos crimes em apuração, tem sede em São Paulo (capital).

Os contratos dos quais se originaram os recursos, objeto dos crimes em apuração, também foram lavrados em São Paulo.

Nessa cidade, foi firmado o contrato entre a Consist Software Ltda. com Oliveira Romano Sociedade de Advogados e Consucred Serviços e Consultoria Ltda., segundo o qual “as contratadas comprometem-se a prestar os serviços jurídicos e de apoio comercial e institucional visando a manutenção dos serviços de controle e gestão de margens consignáveis que a contratante prestará aos servidores federais (...), através de contrato firmado entre esta e a ABBC e o SINAPP, para atender às necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –

INQ 4130 QO / PR

MPOG” (fls. 14/17 do procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000, parte 5).

Foi também em São Paulo que se firmou o contrato de prestação de serviços entre a Consist Software Ltda. e Oliveira Romano Sociedade de Advogados para a assessoria jurídica e o apoio institucional em licitações junto à União, estados e municípios,

“para os fins de viabilização e defesa dos contratos obtidos em certames licitatórios e outros procedimentos de contratação administrativa dos produtos especializados em informática da contratante, sobretudo do produto consistente em serviços de controle e gestão de margens consignáveis” (fls. 5/11 do procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000, parte 5).

Por fim, foram firmados em São Paulo os contratos entre a Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e a Consist Software Ltda., e entre essa última e o Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Privada (SINAPP), para a implantação de sistema de controle e gestão de margem consignável para servidores públicos federais, “para atender às necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG”.

Por sua vez, a JAMP Engenheiros Associados - *para a qual, segundo a Procuradoria-Geral da República, teriam sido repassados, sem qualquer contraprestação, R\$ 15.000.000,00 pela empresa Consist, em possível atividade de lavagem de valores* – também se situa em São Paulo.

Outrossim, segundo o depoimento do colaborador Milton Pascowitch, teria havido um ajuste com João Vaccari Neto, na sede do Partido dos Trabalhadores, em São Paulo, para o repasse de valores de origem ilícita - que João Vaccari teria recebido, em espécie, naquele mesmo local, no período de 2011 a outubro de 2014 (fl. 6 do procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000).

Diante de todos esses elementos de informação, há veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada precipuamente em São Paulo, onde também foi emitida a maior

INQ 4130 QO / PR

parte das notas fiscais supostamente falsas e teria ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro, punidos com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Corroborando essa assertiva, a própria denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República contra Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, **expressamente descreve que esse crime se teria consumado em São Paulo (capital).**

Dispõe o art. 2º da Lei nº 12.850/13:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - **reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa**, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

Como se observa, esse ilícito e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, o que justifica a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente.

Nesse particular, registro que o Ministro **Celso de Mello**, na Pet nº 5.700, em decisão proferida em 22/9/15, ao autorizar, em face das declarações do colaborador Ricardo Pessoa, a abertura de inquéritos em relação ao Ministro de Estado Aloizio Mercadante Oliva e ao Senador da República Aloysio Nunes Ferreira Filho, determinou a cisão dos feitos e, desde logo, ordenou a remessa de cópias à Justiça Eleitoral de São Paulo e de Minas Gerais para a apuração das condutas imputadas aos não detentores de prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o Supremo

INQ 4130 QO / PR

Tribunal Federal, por reputar que os crimes, em tese, teriam sido consumados naqueles foros.

Não obstante, nesse outro caso, se trate de crimes de competência da Justiça especializada (eleitoral), e não da Justiça comum federal, **a invocação desse precedente corrobora a necessidade de se apontar, desde logo, o foro territorialmente competente para processar e julgar o feito desmembrado.**

Ante o exposto, determino o **desmembramento** do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann.

Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com absoluta urgência, **independentemente da publicação do acórdão**, para livre distribuição, **preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva**, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015.4.04.7000.

É como voto.